



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI - ME

ENDEREÇO: JOSÉ MAURO VASCONCELOS - ARIQUEMES/RO - SETOR 06 - CASA CEP: 76873-624

PAT Nº: 20212901700006

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/04/2021

CAD/CNPJ: 10.541.120/0001-50

CAD/ICMS: 00000001751441

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/2/TATE/SEFIN

1. Apresentar à fiscalização, comprovante de arrecadação adulterado / viciado ou falsificado
 2. Defesa Tempestiva
 3. Infração não ilidida
 4. Auto de Infração
- PARCIALMENTE PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 14/04/2021 no Posto Fiscal de Vilhena, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que: *“O Sujeito Passivo acima identificado iniciou serviço de transporte através do DACTE Nº 5798 emitido em 10/04/2021 acobertando o DANFE nº 338 emitido em 10/04/2021 pela empresa I.F SARDINHA COMÉRCIO DE MADEIRAS, o transporte teve início em Alto Paraíso/RO com destino Ribeirão Preto/SP. O Motorista Everton de Paula Sousa apresentou comprovante de pagamento e respectivo DARE a título de comprovante de pagamento do ICMS do frete no montante de R\$ 1.840,00, ambos anexos, comprovante este que se revela ilegítimo ou inidôneo visto que o mesmo não corresponde aos dados do DACTE emitido para acompanhar a carga. Trata-se, portanto de clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do fisco. O Autuado utilizou-se do DARE, documento*

fiscal de uso exclusivo do Fisco, como meio para falsificar o comprovante de pagamento, tudo no intuito de evitar o recolhimento do imposto. Incorrendo dessa forma em infração a Legislação Tributária .
DEMONSTRATIVO BASE CÁLCULO: 500 UPFsx R\$ 92,54= R\$46.270,00(MULTA) ”

Período Fiscalizado: “14/04/2021 a 14/04/2021”. **Capitulação Legal:** **Infração:** “Incisos II e VII do § 1º do Art. 2º da Parte I do Anexo XIII c/c Art. 57 e 58, todos do RICMS/RO aprov.DEC.22721/2018”. **Multa:** “Artigo 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96”.

Composição do Crédito Tributário lançado:

MULTA: 500 UPF	R\$ 46.270,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 46.270,00

O sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração pessoalmente em 14/04/2021 (fl. 26) e apresentou defesa tempestiva em 11/05/2019, conforme protocolo anexo as folhas 30 e 31.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa (fls. 17 a 22), na qual traz resumidamente as seguintes alegações:

- que “...demonstrará que tudo não passa de um equívoco no preenchimento do DARE e ao final ficando evidente a não ocorrência da infração e a boa-fé da recorrente...”

- que “...no dia em que o DARE foi emitido, o site do Governo do Estado de Rondônia passava por instabilidades e chegou a ficar “fora do ar”. Diante dessa situação, o funcionário da empresa, fez a

emissão do documento.”

- que *“...houve um equívoco no campo de preenchimento da inscrição estadual, o funcionário deixou a inscrição de outra empresa, com base nisso os auditores fiscais multaram a empresa Curitiba Transportes Eireli Me, alegando a falsificação de documentos de uso exclusivo do fisco.”*

- que *“o questionamento que fica é: como o contribuinte poderia conseguir modificar dados de um documento de uso exclusivo do fisco? E quando ocorre algum erro na inserção de dados, não tem como retificar? Ou seja, caso insira dados equivocados sempre será considerada tentativa de evadir tributos?”*

E conclui requerendo *“o cancelamento da infração e o devido arquivamento dos autos”*.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da alegação de falsificação de documento/comprovante de arrecadação do ICMS frete devido antecipadamente ao início da prestação de serviço de transporte.

De acordo com as alegações dos autuantes, foi apresentado um comprovante de pagamento de ICMS Frete no valor de R\$ 1.840,00 e o respectivo DARE, cujos dados do preenchimento não correspondem ao DACTE emitido para acompanhar a carga, motivo pelo qual lavrou-se o presente, pois segundo os autuantes tal conduta trata-se de *“clara falsificação de documento fiscal de uso exclusivo do fisco”*, aplicando-se então a penalidade prevista no Art. 77, inciso XVI, alínea “b” da Lei 688/96.

“XVI - outras infrações:

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500 (quinhentas) UPF/RO;” (grifo nosso)

Ocorre que, como podemos observar no dispositivo legal acima transcrito, a penalidade utilizada deve ser aplicada em relação a utilização ou falsificação de documento de emissão exclusiva do Fisco, ou seja, quando o sujeito passivo emite documento como se o mesmo tivesse sido emitido por agente/servidor do Fisco, como por exemplo a falsificação dos seguintes documentos: Termo de Lacre/Deslacre, Termo de liberação de Mercadoria Apreendida, Certidão Negativa de Débito, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e etc... E este é o motivo de a penalidade ser de 500 UPF e de existir no texto legal a observação quanto a “ação penal competente”, uma vez tratar-se de crime de falsificação de documento público.

O DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), por sua vez, não é um documento de uso/emissão exclusivos do fisco, ele pode ser emitido pelo próprio contribuinte, que o utiliza para a quitação de seus débitos junto a Receita Estadual.

As penalidades para falsificação, vício ou adulteração de documentos fiscais de emissão/uso do contribuinte, estão elencadas no Artigo 77, inciso VIII, e especificamente quanto ao documento de arrecadação está prevista na alínea “a”:

“VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação;”

Assim, com base no Art. 108 da Lei 688/96, deve ser realizada a correção de ofício da penalidade aplicada para que reste consignado “**Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96**”, alterando-se a Composição do Crédito Tributário do presente Auto de Infração conforme abaixo:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

MULTA: 100% (do valor consignado nos documentos)	R\$ 1.840,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.840,00

Art. 108 da Lei 688/96:

“Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.”

3.2 DA DEFESA

Como podemos observar no item 2 acima, a defesa apresentada pelo sujeito passivo traz, em síntese, a alegação de que o site do Governo do Estado de Rondônia estava fora do ar no dia da emissão do DARE, motivo pelo qual um funcionário da empresa fez a emissão do documento, cometendo um equívoco no preenchimento da inscrição estadual.

Em relação as afirmações do sujeito passivo, temos a esclarecer o que segue:

Só existem duas formas de emissão de DARE, de acordo com o item 2.1.1 do Anexo Único da IN nº 15/2020/GAB/CRE (Manual de Arrecadação), vigente na data da ocorrência dos fatos: pelo SITAFE, nas Agências de Rendas e outras unidades da CRE; e pela Internet, através do Site da Secretaria de Finanças.

Ou seja, o sujeito passivo não teria conseguido emitir um DARE com o site “fora do ar”, a não ser que intencionalmente, adulterasse um DARE anteriormente existente, pois o “Código de Barras” do referido documento é gerado pelo sistema no leiaute Febraban, calculado com base nos procedimentos descritos no item 3.2 da IN acima mencionada.

Ainda que o funcionário (sujeito passivo) tivesse utilizado o site para a emissão do DARE avulso, como bem demonstrado pelos autuantes ao anexar as telas do referido sistema de emissão (fls. 16 e 17), a primeira informação a ser preenchida é o número da Inscrição Estadual, e caso, por um equívoco fosse preenchido o número da IE de outro contribuinte, todos os dados de identificação deste contribuinte já viriam pré preenchidos no DARE, de acordo com os dados do cadastro junto a SEFIN, e o “equívoco” seria imediatamente verificado.

Inclusive, o “Código de Barras” do DARE traz a informação da IE do contribuinte, com base no preenchimento dos dados, e como podemos verificar no DARE “emitido” pelo sujeito passivo, os dados são da IE “equivocadamente” preenchida (item 3.3.4 Anexo Único IN nº 15/2020/GAB/CRE):

“856100000186 400000227217 105290000055 **445141141413**”

O comprovante de pagamento apresentado pelo sujeito passivo (fl. 13), trata-se de um Recibo de Pagamento de Tributo do Banco Bradesco, no qual podemos verificar o número da Conta Corrente, porém não constam os dados do Titular, o que seria uma forma de demonstrar que o pagamento foi realizado pelo sujeito passivo, uma vez que no sistema de arrecadação da SEFIN (SITAFE), este pagamento está atrelado ao contribuinte cuja IE consta no DARE, conforme Relatório de Arrecadação anexo a folha 15.

Neste contexto resta demonstrado que não houve um mero “equívoco” do sujeito passivo na emissão do DARE, e sim a adulteração de um DARE anteriormente emitido para outro contribuinte, incorrendo o sujeito passivo, portanto, na prática de “adulteração/vício/falsificação de documento de arrecadação”, sujeita a penalidade prevista no Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96.

4 – CONCLUSÃO

Em conformidade com o Artigo 108 da Lei 688/96, procedo a CORREÇÃO DE OFÍCIO da penalidade aplicada para que reste consignado “**Art. 77, Inciso VIII, alínea “a” da Lei 688/96**”, conforme esclarecido

no item “3.1”, corrigindo-se conseqüentemente o valor do Crédito Tributário.

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 44.430,00 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), e DEVIDO o crédito tributário CORRIGIDO, no valor total de R\$ 1.840,00 (Hum mil, oitocentos e quarenta reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por
Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, , Data: **01/08/2021**, às **22:31**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.